

## MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



# Inviosat

**CONCÓRDIA/SC, 2020.**

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo é proposto pela sociedade empresária abaixo indicada, Recuperanda nos autos nº 0304311-31.2018.8.24.0019:

**DEFESA MONITORAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.562.640/0001-46; com sede na Rua Imaculada conceição, 20 sala 11, centro, Concordia/SC;

**INVIOSAT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.520.367/0001-90, com sede na Rua Leonel Mosele, 275, centro, Concordia/SC;

**INVIOSAT MONITORAMENTO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.308.139/0001-83 com sede na Rua Leonel Mosele, 275, centro, Concordia/SC;

**INVIOSAT PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.518.986/0001-66, com sede na Rua Marechal Deodoro, 1502, centro, Concordia/SC;

**INVIOSAT SEGURANÇA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.168.167/0001.05 com sede na Rua Marechal Deodoro, 1512, centro, Concordia/SC;

**INVIOSAT SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.822.551/0001-54, com sede na Rua Imaculada conceição, 20, sala 11, centro, Concordia/SC;

**LORENSETTI INVESTIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.890.607/0001-27, com sede na Rua Leonel Mosele, 283, centro, Concordia/SC;

**VALOR BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.872.058/0001-74; com sede na Rua Tancredo De Almeida Neves, 653, centro, Concordia/SC;

**VALORSAT TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.882.626/0001-09 com sede na Rua Paula Ramos, 748, Bairro Capoeiras, Florianópolis/SC.

Em atenção às objeções apresentadas nos autos da Recuperação Judicial das empresas acima qualificadas e tendo em vista o contato com diversos credores, as recuperandas, por meio do presente, apresentam proposta de modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, a fim de discutir condições de pagamentos distintas àquelas já apresentadas quando do PRJ original, objetivando

alcançar a satisfação dos credores em observância a capacidade de pagamento das empresas.

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo abrange todos os créditos sujeitos ao PRJ, bem como créditos não sujeitos, que facultativamente, os credores venham a aderir aos termos em assembleia e/ou por meio de petição nos autos.

As modificações ora apresentadas dizem respeito aos meios de recuperação adotados pelas empresas e a forma pela qual se realizarão os pagamentos, estando, portanto, o Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado, expressamente revogado no que tange às novas disposições ora pactuadas.

Ressalva-se, entretanto, as premissas já apresentadas no Plano de Recuperação Judicial anteriormente acostado aos autos, seja em relação à matéria fática ou direito, que não forem alteradas pelo presente Plano de Recuperação Judicial modificativo.

## **2. DA TERMINOLOGIA ADOTADA**

Na leitura e avaliação do presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo, os termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, no singular ou no plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e expressões mencionadas neste modificativo referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ, e incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações.

Todos os prazos previstos neste PRJ modificativo serão contados da forma do art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, que será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil

imediatamente subsequente caso seu término ocorra em sábados, domingos ou feriados. Este PRJ deve ser interpretado, sempre, nos moldes do disposto no art. 47 e seguintes da LFRE.

Destacam-se as terminologias eventualmente adotadas por este Modificativo:

- a) **AJ**: Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do art. 21 e seguintes do Capítulo II, Seção III da LFRE;
- b) **AGC**: Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 35 e seguintes do Capítulo II, Seção IV da LFRE;
- c) **Agente de Garantias**: parte externa ao contrato, que emite, em nome da recuperanda, garantias contratuais (seguros e/ou cartas fiança) em favor dos beneficiários (clientes);
- d) **Aprovação do PRJ**: significa a aprovação do PRJ na AGC, de acordo com o estabelecido nos art. 45 e 58 da LFRE;
- e) **Ativos Judiciais**: as ações já existentes ou que a recuperanda iniciou contra clientes devedores visando receber créditos decorrentes de contratos de fornecimento, ou prestação de serviços executados até a data do pedido de RJ;
- f) **CPV**: Custo dos Produtos e Serviços Vendidos;
- g) **Créditos**: significam os créditos detidos pelos credores em face da recuperanda e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em suas distintas classes (I, II, III e IV);
- h) **Créditos Não Sujeitos**: são os créditos existentes em face da recuperanda, mas não sujeitos ao PRJ, nos termos da LFRE;
- i) **Credor com Garantia Fidejussória**: titular de crédito sujeito garantido por aval ou fiança;
- j) **Credor com Garantia Real**: titular de crédito garantido com garantia real, cujo crédito é assegurado por direito real de garantia (por exemplo, uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, 11, da LFRE;
- k) **Credor Parceiro Financeiro**: são os credores sujeitos ao PRJ e que concederem créditos para a Recuperanda em data posterior a data do pedido e atenderam as demais condições estabelecidas neste Plano Modificativo;
- l) **Credores ME/EPP**: credores cujos créditos são detidos por microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação e do art. 41, inciso IV da LFRE;
- m) **Credores Quirografários**: credores detentores de créditos quirografários, com privilegio geral, tal como descrito nos termos do art. 41, inciso III da LFRE;
- n) **Credores Trabalhistas**: credores detentores de créditos trabalhistas, com privilégio

especial, tal como descrito nos termos no art. 41, inciso I DA LFRE;

- o) **Dívida Reestruturada ou Novada:** significam os novos termos da dívida total da Recuperanda após a aprovação do PRJ, composta pelas quatro classes de credores, constantes do QGC, pós AGC, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamento conforme disposto neste PRJ;
- p) **Evento de Liquidez:** um fato novo ou extraordinário, não previsto em suas atividades e operações de rotina, e que resulte em disponibilidade financeira líquida no caixa da Recuperanda;
- q) **Homologação do PRJ:** é decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e seu §12 da LFRE;
- r) **JCP:** Juros sobre Capital Próprio;
- s) **Juízo da Recuperação:** 1ª Vara Cível da Comarca de Concórdia/SC;
- t) **LFRE:** a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com suas respectivas alterações;
- u) **PRJ:** este Plano de Recuperação Judicial, na forma como apresentado pela Recuperanda e, eventualmente, na forma em que seja homologado judicialmente;
- v) **QGC:** Quadro Geral de Credores, a lista geral de credores das classes I, II, III e IV, como restar homologado pelo Juízo da Recuperação;
- w) **RT's:** Reclamatórias Trabalhistas;
- x) **Recuperandas:** Grupo Inviosat, composto pelas empresas: Defesa Monitoramento Ltda., Inviosat Administração e Serviços Ltda., Inviosat Monitoramento Eireli, Inviosat Participações Ltda., Inviosat Segurança, Inviosat Serviços Ltda., Lorensetti Investimentos Eireli, Valor Brasil Distribuidora de Elétricos e Eletrônicos Ltda., e Valorsat Transporte De Valores Ltda.
- y) **ROB:** Receita Operacional Bruta;
- z) **ROL:** Receita Operacional Líquida;
- aa) **TR:** Taxa Referencial;
- bb) **UPI:** Unidade Produtiva Independente;

### **3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO INVIOSAT E DOS OBJETIVOS DO PRJ**

O Grupo Inviosat iniciou suas atividades no ano de 2003, na cidade de Concórdia/SC, consolidando-se no setor de prestação de serviços gerais pela qualidade, atendimento pontual, responsabilidade e comprometido com os resultados e clientes.

Logo após, com o crescimento da empresa e vislumbrando agregar mais opções de serviços a seu atendimento, no ano de 2004 foi realizada a abertura da empresa Inviosat Monitoramento. Posteriormente, com autorização da Polícia Federal, o grupo expandiu para o ramo de vigilância patrimonial, escolta armada e segurança pessoal privada, acompanhando veículos com cargas especiais e de passageiros e, mais tarde, transporte de bens e valores.

No ano de 2008 foi assinado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Inviosat Segurança contrato de prestação e serviços, com a finalidade de atender as agências de quatro das cinco regiões de Santa Catarina, segundo critérios de divisão da instituição financeira. Para tanto, foram realizadas as aberturas de novas filiais em diversos municípios do estado por exigência contratual.

Além da expansão para cidades como Chapecó, Joinville e Florianópolis, a empresa necessitou ampliar seu corpo funcional, demandando na contratação de aproximadamente 500 funcionários, bem como o investimento em equipamentos para as novas filiais.

Todavia, em que pese o crescimento consolidado do grupo, em 2015 houve a rescisão contratual unilateral por parte da Caixa Econômica Federal, rescisão objeto de discussão em processo que tramita na Vara Federal de Curitiba/PR.

Com a rescisão contratual, as recuperandas tiveram uma desestruturação imediata, com o início da crescente crise do grupo, tendo em vista que a maior parte do seu quadro de funcionários era direcionado ao cumprimento do referido contrato com a CEF.

A empresa teve que arcar com inúmeras rescisões que, por consequência, geraram Reclamações Trabalhistas que ainda tramitam em diversos Juízos do estado. A partir de então, iniciaram-se as medidas constritas em desfavor das empresas, gerando penhoras e bloqueios judiciais de valores, obstando o controle do fluxo de caixa da empresa.

Muito embora tenha ocorrido a rescisão com a CEF, as recuperandas tentaram honrar com os pagamentos nos meses subsequentes, bem ainda alocar os funcionários para evitar demissões em massa. No entanto, tal medida envolveu todo o fluxo de caixa e o adimplemento de demais débitos das empresas. Neste cenário, viu-se obrigada a recorrer a créditos em instituições bancárias de curto prazo com altos juros, que acabaram por comprometer ainda mais sua situação financeira.

Sendo assim, considerando o potencial econômico da empresa, deu-se origem a presente recuperação judicial, em que certamente será capaz de reorganizar suas atividades e voltar a crescer, propiciando a manutenção da fonte produtora, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tudo na forma do art. 47 da LFRE.

Neste norte, o presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo mantém como principais objetivos: a) preservação da existência das empresas recuperandas como entidade economicamente viáveis e fontes geradoras de emprego, conhecimento, tributos e riqueza, cumprindo um círculo virtuoso de indefinida continuidade; b) reestruturação das suas operações de acordo com o atual momento econômico; c) recomposição de seu fluxo de caixa positivo, para fazer frente aos seus objetivos de continuidade; d) concessão do tempo necessário à superação das adversidades enfrentadas; e) quitação das obrigações resultantes da novação proporcionada pelo PRJ nos termos de deliberação em AGC e sua consequente homologação; f) maximização do valor dos ativos da empresa, como uma opção de reorganização e g) resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências.

#### **4. DOS CREDORES E DISCUSSÕES QUANTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Inicialmente, destaca-se o resumo do Quadro de Credores elaborado e publicado pelo Administrador Judicial e que serve de base para a proposta de pagamento nos próximos capítulos detalhadas (fl. 6127 dos autos):

CLASSIFICAÇÃO	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	TOTAL
RECUPERANDAS					
INVIOSAT CONCORDIA MONITORAMENTO LTDA	R\$	R\$	R\$ 4.639,12	R\$ -	R\$ 4.639,12
INVIOSAT ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	R\$	R\$	R\$	R\$ -	R\$ -
INVIOSAT PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$	R\$	R\$ -	R\$ -	R\$ -
INVIOSAT SERVIÇOS LTDA	R\$ 346.050,32	R\$	R\$ 883.641,77	R\$ -	R\$ 1.229.692,09
LORENSETTI INVESTIMENTOS EIRELI	R\$	R\$	R\$ -	R\$ -	R\$ -
ATI - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA	R\$ 1.261.700,05	R\$	R\$ 192.730,58	R\$ 37.703,17	R\$ 1.492.133,80
INVIOSAT SEGURANÇA LTDA	R\$ 14.990.090,90	R\$ 2.517.533,49	R\$ 3.954.938,35	R\$ 168.996,57	R\$ 21.631.559,31
VALORSAT TRANSPORTE DE VALORES LTDA	R\$ 642.160,55	R\$	R\$ 204.283,71	R\$ 5.788,48	R\$ 852.232,74
INVIOSAT MONITORAMENTO EIRELI	R\$ 1.001.753,15	R\$	R\$ 51.850,82	R\$ -	R\$ 1.053.603,97
TOTAL POR CLASSE	R\$ 18.241.754,97	R\$ 2.517.533,49	R\$ 5.292.084,35	R\$ 212.488,22	R\$ 26.263.861,03

Assim, para que o efetivo soerguimento das Recuperandas possa acontecer, atingindo o objetivo da Lei nº 11.101/05, faz-se necessária a aprovação do presente Plano de Recuperação Modificativo pela Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido, a aprovação do presente plano de recuperação judicial permitirá que as empresas se mantenham responsáveis pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades momentâneas e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa, quitando a totalidade de suas dívidas aqui tratadas e repactuadas.

Ademais, uma vez aprovado o plano, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado fielmente pelas recuperandas, com fiscalização e supervisão da Administradora Judicial.

Destaca-se, por oportuno, que as recuperandas têm muito mais condições de equalizar seu passivo se mantidas em funcionamento do que eventual liquidação instantânea, caso em que não teria força de arcar com pagamento de seus credores, sequer com a integralidade da classe trabalhista.



## 5. DA NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A certeza do êxito quanto à nova proposta de pagamento decorre de inequívoca necessidade de captação de recursos para tornar os débitos compatíveis com as entradas.

Para tanto, registra-se aqui, que as novas condições propostas estão em total acordo com o que prevê a Lei 11.101/05, sobretudo o art. 50, inc. I e XII em que:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – **concessão de prazos e condições especiais** para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

[...]

XI – **venda parcial dos bens**;

[...]

XII – **equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza**, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

## 6. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS DA RECUPERANDA E VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA INDEPENDENTE

As Recuperandas são detentoras de ativos que serão destinados à alienação, com a finalidade de pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial, uma vez que a alienação de ativos viabiliza um plano de pagamento justo, factível e equilibrado aos credores.

Assim, as Recuperandas promoverão a alienação de bens que integram seu ativo, a fim de cumprir o disposto no presente Plano e honrar suas obrigações, na forma do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

### A. FORMA I - DA ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS ATIVOS

Com a aprovação do presente PRJ, consigna-se que os ativos de propriedade das recuperandas poderão ser alienados para pagamento dos credores sujeitos à RJ, ou que venham aderir aos seus termos, destacando-se sobretudo, a alienação do imóvel descrito abaixo para pagamento da Classe I:

**ALIENAÇÃO DA SEDE DA EMPRESA** - Imóvel urbano registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia sob nº 700 avaliado em R\$ 1.993.000,00 (um milhão e novecentos e noventa e três mil reais), conforme avaliação mercadológica do imóvel (anexo).

A alienação judicial do imóvel acima referido, em específico, ocorrerá por um dos meios previstos no art. 142 da Lei de Recuperação Judicial:

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

**I – leilão, por lances orais;**

**II – propostas fechadas;**

III – pregão.

**§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.**

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

**§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.**

[...]

O processo competitivo para a alienação do ativo acima especificado deverá ser conduzido inicialmente, por leilão, sendo o valor mínimo de venda o valor de avaliação mercadológica.

Em sendo o caso de resultado negativo, poderá ser proposta nova tentativa de alienação por meio de propostas fechadas, cujos termos e condições constarão do Edital a ser publicado em jornal, nos termos do art. 142 da LRF.

As condições gerais da alienação por leilão ou proposta fechada constarão de Edital, a ser publicado, o qual deverá constar como condições mínimas para participação do interessado a comprovação da Capacidade Econômica, Financeira e Patrimonial dos Proponentes.

Para comprovar a capacidade econômica, financeira e patrimonial, os proponentes deverão apresentar a seguinte documentação: (i) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (ii) declaração de referência bancária de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras; (iii) prova de que possui recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento; e (iv) demais documentos a serem previstos no Edital, sob pena de terem suas propostas sumariamente desconsideradas.

A aquisição do bem imóvel nos moldes previstos neste Plano será considerada aquisição originária para todos os fins de direitos, devendo ser assegurado no edital de alienação cláusulas que expressamente estabeleçam: que o imóvel será alienado livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do adquirente em quaisquer obrigações da Recuperanda.

O bem imóvel não poderá ser alienado com deságio maior que 10% (dez por cento), considerando o valor de avaliação mercadológica, qual seja, R\$ 1.993.000,00 (um milhão e novecentos e noventa e três mil reais).

Será declarado vencedor aquele que ofertar o maior valor em lance e, em caso de proposta fechada, maior valor em proposta, sendo requisito indispensável, a demonstração de idoneidade do adquirente e capacidade de pagamento, conforme condições mínimas estabelecidas já pelo edital.

O parcelamento poderá ser concedido mediante concordância do Administrador Judicial, desde que não exceda 24 (vinte e quatro) parcelas mensais,

sendo neste caso, requisito indispensável, a demonstração de idoneidade da empresa adquirente e capacidade de pagamento.

Tendo sido devidamente reconhecida pelo Juízo da Recuperação a proposta vencedora, deve ser determinada a expedição do auto de arrematação, da ordem de entrega do bem imóvel, da carta de arrematação determinando a transferência definitiva do bem ao respectivo arrematante, livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

A alienação do bem imóvel por leilão, nos moldes deste subitem, deverá ocorrer em **até 06 (seis) meses** a contar da publicação da decisão que homologar Plano de Recuperação Judicial. No caso de insucesso da alienação do bem por meio de leilão, será dado início a tentativa de venda através de proposta fechada, nos termos do art. 142, inc. II da Lei 11.101/05, que deverá acontecer igualmente em **até 06 (seis) meses**, findo o prazo de leilão, com preferência de aquisição do imóvel à Classe I.

O processo competitivo deverá ocorrer nos termos e condições que constarão do Edital, nos termos do art. 142, I da LRF, devendo o Ministério Público ser previamente intimado.

Caso, quando da realização do ato, ainda perdurar a situação pandêmica (Covid-19) ora vivida em todo planeta, o referido procedimento poderá ocorrer de forma virtual.

Todos os custos de qualquer natureza relacionados às providências necessárias para a alienação do bem imóvel, deverão ser suportadas pelo Arrematante.

As condições gerais da alienação constarão de Edital de Leilão, a ser publicado, contemplando dentre outras regras: (i) prazo para assinatura de Acordo de Confidencialidade pelos competidores, se aplicável; (ii) prazo e condições para realização de verificação dos bens e *due diligence*, se aplicável; (iii) prazo para

apresentação da habilitação e para a realização de leilão; e (iv) a respectiva modalidade e os critérios para definir a proposta vencedora.

Independente da forma de venda adotada, no caso de sucesso na alienação do bem, o resultado advindo será direcionado integralmente à conta judicial para ser utilizado, sob a fiscalização do Administrador Judicial, para liquidação dos créditos sujeitos a **Classe I**, observando-se o deságio previsto a seguir neste Plano.

No caso de insucesso da alienação do imóvel através do leilão e iniciada a tentativa de venda deste através de proposta fechada, fica condicionado aos Credores da Classe I (na totalidade ou aos que manifestarem interesse), na proporção de seus créditos, a possibilidade de adjudicar o imóvel para si, preferencialmente a qualquer proposta fechada recebida, diretamente em nome de cada Credor da Classe I ou através de constituição de pessoa jurídica especificamente para este fim.

Fica garantido às Recuperandas plena gerência dos ativos de sua propriedade e não abordados neste tópico, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação de bens que se encontrem livres, desde que não implique em prejuízo ao pagamento dos credores aderentes ao presente Plano. Não obstante, havendo condições financeiras, fica garantido às Recuperandas a possibilidade de aporte financeiro para saldar os créditos **Classe I**, dispensando-se a alienação de bens e UPIs.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização de bens, inclusive do imóvel acima mencionado, caso não seja vendido por meio de leilão ou proposta fechada, para alienação direta, penhor, arrendamento, hipoteca, *sale and leaseback* ou alienação fiduciária, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado, desde que destinado o valor venda do imóvel ao pagamento dos credores e, com relação aos demais bens, que não implique em prejuízo ao pagamento dos credores aderentes ao presente Plano.

## B) DA VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA INDEPENDENTE - VALORSAT TRANSPORTE DE VALORES

Como já destacado no Plano de Recuperação apresentado anteriormente, a Lei 11.101/05 prevê no artigo 60 a possibilidade de venda de “unidades produtivas isoladas” (“UPI”) na recuperação judicial como uma das medidas a serem adotadas para o soerguimento da empresa”, *in verbis*:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta lei”.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1o do art. 141 desta lei”

Dessa forma, por meio do referido dispositivo legal o legislador criou mais uma forma de empresas em difícil situação econômico-financeira captarem recursos e, assim, terem fluxo de caixa para desenvolver sua atividade econômica e recuperarem-se nos planos fático e jurídico.

Nessa esteira, importa destacar o disposto no parágrafo único do artigo 60 acima mencionado, o qual prevê um estímulo para a aquisição de UPIs por eventuais interessados, qual seja, a liberação das obrigações e dos ônus da UPI adquirida, não acarretando, dessa maneira, a sucessão de débitos atrelados à UPI arrematada.

Isto, pois, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial que esteja contemplado todo e qualquer meio de recuperação que venha a ser utilizado, eventuais tratativas futuras estarão devidamente alinhadas com os interesses dos credores e canceladas por este Nobre Juízo.

Assim, em função da possibilidade de alienação do estabelecimento ou até mesmo arrendamento da operação, o Grupo Inviosat poderá valer-se dos seguintes meios de recuperação judicial e utilizar de outros meios de recuperação elencados na lei, quais são: cisão, incorporação, fusão, transformação de sociedade, alteração

do objeto social, cessão de quotas, trespasse ou arrendamento do estabelecimento e venda de unidade produtiva independente:

- Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
- I. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
  - II. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
  - III. Alteração do controle societário (...)
  - IV. Aumento do capital social;
  - V. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
  - VI. Redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
  - VII. Dação em pagamentos de bens próprios ou de terceiros ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
  - VIII. Constituição de sociedade de credores;
  - IX. Venda parcial de bens;
  - X. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
  - XI. Usufruto da empresa;
  - XII. Administração compartilhada;
  - XIII. Emissão dos valores mobiliários;
  - XIV. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Efetivamente visando o soerguimento das recuperandas, destaca-se que entre as empresas integrantes do Grupo Inviosat, há a empresa **Valorsat Transporte de Valores**, com efetiva atuação no mercado.

Diante disto, ressalta-se que já houveram propostas de compra da referida empresa no decorrer dos anos de desenvolvimento da atividade, por empresas do próprio ramo e outras interessadas em adentrar, devida a morosidade e dificuldade na aquisição da licença de funcionamento, bem como pela cartela de clientes já firmada.

Portanto, tem-se como forma de recuperação a venda da empresa como UPI – Unidade Produtiva Isolada, buscando o soerguimento, trazendo caixa para a empresa realizar o pagamento de seus credores da Classe I.

Destaca-se que a venda direta da unidade produtiva, deverá ocorrer em **até 18 (dezoito) meses** a contar da publicação da decisão que homologar Plano de Recuperação Judicial.

No caso de insucesso da venda direta da unidade produtiva independente, iniciada a tentativa de venda judicial deste, através de proposta fechada, fica condicionado aos Credores da Classe I (na totalidade ou aos que manifestarem interesse), na proporção de seus créditos, a possibilidade de adjudicar o imóvel para si, preferencialmente a qualquer proposta fechada recebida, diretamente em nome de cada Credor da Classe I ou através de constituição de pessoa jurídica especificamente para este fim.

Assim, certos da possibilidade de alienação como UPI, as recuperandas oferecem como alternativa no presente Plano de Recuperação Modificativo para pagamento da Classe Trabalhista, a fim de garantir o efetivo soerguimento empresarial e o cumprimento das obrigações com todos os credores.

## 7. DOS CREDORES E FORMAS DE PAGAMENTO

### A) CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS

Com relação aos créditos da Classe I - trabalhistas e/ou equiparados, quando habilitados na relação de credores, a recuperanda propõem, atendendo ao previsto no art. 50, I da Lei 11.101/2005, o pagamento de todo o crédito devido, incluindo FGTS e eventuais honorários advocatícios habilitados da seguinte forma:

#### **Deságio:**

Créditos até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – **34% de deságio;**

Créditos de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um real) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – **49,5% de deságio;**

Créditos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – **56% de deságio;**



A forma de aplicação do deságio deve observar o valor global do crédito, de modo que, em créditos superiores a R\$ 15.001,00, o deságio deverá ser aplicado por faixas.

**Carência:** 06 (seis) meses, contados após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Prazo Total:** Pagamento da integralidade dos créditos sujeitos em até 84 (oitenta e quatro) meses, após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Forma de pagamento:** Depósito judicial de 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); Destinação do valor das alienações de ativos, conforme previsto no item “6. Da alienação de ativos da recuperanda e venda de unidade produtiva independente” e saldo remanescente parcelado em até 60 (sessenta meses);

**Encargos Financeiros:** O saldo remanescente existente após a compensação dos valores oriundos da venda do imóvel e UPI deverá ser atualizado pela TR para início dos pagamentos, bem como, deverá ser corrigido o valor a ser pago mensalmente;

Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de expedição de alvará judicial para transferência bancária, sendo fracionado igualmente entre os credores, mensalmente e/ou na medida em que forem sendo creditado os valores das alienações nos autos, na proporcionalidade dos seus créditos.

Ressalte-se que, caso haja a inclusão de algum Credor Trabalhista sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial ao longo do período, deverá observar os prazos aqui pactuados, igualmente observada a amortização progressiva.

## **B) CLASSES II - GARANTIA REAL**

Os credores com garantia real, habilitados, serão pagos da seguinte forma:

**Deságio: 40% (quarenta por cento).**

**Carência:** 36 (trinta e seis) meses para o início do pagamento do principal e encargos, contados após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Prazo Total:** 10 (dez) anos, incluída a carência.

**Taxa de Juros:** TR + 0,5 % a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano), pagos em cada parcela a partir da homologação do PRJ.

**Forma de pagamento:** Todos os pagamentos serão feitos através de parcelas semestrais, com vencimento no 20º (vigésimo) dia subsequente ao encerramento do semestre e ano civil, ou em primeiro dia útil posterior em caso deste não ser dia útil, mediante depósito judicial.

Todos os pagamentos serão feitos através da emissão de alvará judicial para transferência bancária, sendo fracionado igualmente entre os credores, na medida em que forem sendo creditados, na proporcionalidade dos seus créditos.

### C) CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

**Deságio: 40% (quarenta por cento).**

**Carência:** 36 (trinta e seis) meses para o início do pagamento do principal e encargos, contados após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Prazo Total:** 10 (dez) anos, incluída a carência.

**Taxa de Juros:** TR + 0,5 % a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano), pagos em cada parcela a partir da e homologação do PRJ.

**Forma de pagamento:** Todos os pagamentos serão feitos através de parcelas semestrais, com vencimento no 20º (vigésimo) dia subsequente ao encerramento do semestre e ano civil, ou em primeiro dia útil posterior em caso deste não ser dia útil, mediante depósito judicial.

Todos os pagamentos serão feitos através da emissão de alvará judicial para transferência bancária, sendo fracionado igualmente entre os credores, na medida em que forem sendo creditados, na proporcionalidade dos seus créditos.

## **8. CONDIÇÕES ADICIONAIS CLASSES II E III**

a) Todos os pagamentos relativos as Classes II e III serão realizados através da emissão de alvará judicial para transferência bancária, sendo fracionado igualmente entre os credores, semestralmente e/ou na medida em que forem sendo creditado nos autos, na proporcionalidade do valor dos seus créditos.

b) As Recuperandas podem adotar condições de pagamento diferenciadas para Credores Parceiros Financeiros, conforme disposto no item a seguir.

c) No caso de Cooperativas de Crédito, fica estabelecida desde já a possibilidade de abatimento do valor do débito sujeito à Recuperação Judicial mediante liquidação de cotas capitais que por ventura existam, a qualquer tempo, após a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial.

## **9. DA ADESÃO DE CREDITORES PARCEIROS FINANCEIROS COLABORADOR**

As recuperandas, no intuito de agilizar o pagamento de seu passivo, contudo, respeitando a igualdade de condições ofertadas aos demais credores, proporciona uma modalidade de aceleração no recebimento dos créditos como forma opcional de amortização àqueles agentes financeiros que, nas condições abaixo delineadas, firmarem colaboração com as recuperandas, cujo início das benesses ocorrerá a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores.

Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores, além das premissas comuns apresentadas, a possibilidade de participação na proposta adicional abaixo, com redução do prazo determinado na proposta comum, os credores concedam novas operações de crédito, financiamento e antecipação de recebíveis para a Recuperanda.

Os credores poderão aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura do termo de adesão de aceleração dos pagamentos. Após a assinatura do termo de adesão pelo Credor, referida adesão somente não será formalizada para recebimento no formato de amortização acelerada em caso de recusa justificada pela Recuperanda, por inobservância as razões e não obediência as condições adiante postas.

Poderão também ser caracterizados como hipóteses e recusa justificada nos seguintes casos: 1. Prática de taxas não convenientes à recuperanda e muito discrepantes à menor taxa oferecida pelos demais colaboradores financeiros. 2. Descontos injustificados e ou retenção indevida para amortização do pagamento de créditos decorrentes do quadro de credores.

O credor financeiro parceiro poderá aceitar a concentração do “*cash management*”, com a adesão e concretização do termo de adesão, que ficará disponível a partir desta Assembleia Geral de Credores, e os que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização deverão:

1. Ofertar tarifa de emissão de cobrança compatível com os praticados pelo credor financeiro aderente;
2. Operacionalizar folha de pagamento, mediante consulta de saldo;
3. Não realizar amortizações em razão dos créditos pertencentes ao quadro de credores dessa recuperação judicial.

A operação ficará exclusivamente a cargo e conveniência da recuperanda, a qual analisará a viabilidade de depósito do ativo financeiro e folha de pagamento de colaboradores, sendo que em nenhuma hipótese restará condicionada a utilizar contas e ou limites, não ficando de nenhuma maneira

vinculada ao credor aderente, salvo no cumprimento de suas obrigações ofertadas nesse plano de recuperação judicial modificativo.

O credor aderente, por sua vez, receberá seus créditos:

1. **Deságio:** 20%;
2. **Carência:** 12 meses (capital e juros) a partir da homologação;
3. **Atualização do saldo devedor:** TR + 0,4% ao mês desde a data do pedido 10/12/2018 até aprovação do PRJ 27/11/2020;
4. **Encargos Financeiros:** TR + 1% ao mês (juros integrais) incidentes a partir da aprovação do PRJ;
5. **Prazo:** 108 parcelas mensais;

A condição de Credor Parceiro Financeiro atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das empresas e, para que se sustente, o credor aderente, no ato da assembleia geral de credores, deverá se manifestar pela aprovação do plano de recuperação judicial e, continuidade das atividades econômicas como condição para aderir à subclasse de fornecedor a qual se enquadre, em razão do disposto no artigo 73, inciso III, da LFR, e também lógica decorrência do princípio da preservação da empresa.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial Modificativa, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

## 10. EFEITOS QUANTO À APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial ora apresentado cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, vez que estão discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados.

A aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação: (i) obrigará as recuperandas e seus credores, sujeitos à Recuperação Judicial ou que tiverem aderido aos termos deste Plano de Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará em novação de todas as obrigações das Recuperandas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: (ii.a) a extinção de todas ações e execuções movidas em desfavor das sociedades recuperandas, bem como a suspensão de todas ações e execuções movidas em desfavor dos coobrigados; (ii.b) a baixa/extinção de todas as restrições, gravames, hipotecas, penhoras de bens da recuperanda e de seus coobrigados/avalistas/fiadores, nos termos do que dispõe o art. 59., §1º da LRF.

Em acréscimo, importa ressaltar que, com a aprovação do plano em assembleia e homologação, aos credores se operará imediatamente, e independente de consentimento expresso, a novação dos débitos, razão pela qual, deverão ser as ações judiciais/execuções extintas em relação às recuperandas, com suspensão em relação aos coobrigados, dando baixa as todas as garantias anteriormente concedidas, uma vez que tratam-se de direitos disponíveis, de natureza patrimonial, passíveis de transação entre as partes.

As recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se haverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência;

Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais que tenham aderido ao Plano de Recuperação Judicial poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a recuperanda e/ou seus coobrigados, observando que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, especialmente em relação às

condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação as Recuperandas e/ou seu coobrigados, conforme o caso.

A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como exemplifica, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;

O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos arts. 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original. As alterações do PRJ obrigarão a todos os Credores Concursais e Extraconcursais Aderentes, inclusive, dissidentes.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;

Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

As demais cláusulas previstas no plano (não alteradas no presente aditivo) serão mantidas em sua integralidade. Assim, não havendo nenhuma cláusula que possa ser considerada ilegal ou, ainda, anulável, visto não esbarrar em nenhuma das hipóteses estabelecidas no artigo 138 e 166 do Código Civil, salienta-se que nas condições ora previstas pelo presente plano, a recuperanda possui condições de liquidar suas dívidas.

Reforça-se, que o presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial tem por enfoque o cumprimento das obrigações contraídas pela Recuperanda em face de seus credores, visando também, obter um célere soerguimento, respeitando os termos dispostos no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Pelo exposto, nas condições ora previstas pelo presente modificativo, a recuperanda possui condições de liquidar suas dívidas, além de manter e soerguer as atividades, comprometendo-se assim a honrar os demais pagamentos, compromissos com a sociedade, colaboradores, clientes e fornecedores, no prazo e na forma estabelecidas pelo Plano de Recuperação Judicial Modificativo.

Concórdia/SC, 27 de novembro de 2020.

---

**GRUPO INVIOSAT**